



**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES  
EDUCACIONAIS PRIVADAS**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 04/2016/SE**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Sonho Infantil aos 2 dias do mês de janeiro de 2017, contra a decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016.

**I — DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Sonho Infantil é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 2 de janeiro e foi interposto recurso no mesmo dia 2 de janeiro, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

**II — DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 17 de novembro de 2016 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 04/2016/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 02 de dezembro de 2016.

Aberto o envelope nº 1 e analisado os documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Sonho Infantil verificou-se que este não apresentou Proposta informando a quantidade de vagas por período/faixa etária, Relatório de atividades a



## Secretaria de Educação

serem realizadas no período da habilitação, estando assim em desacordo com a exigência do Item 5.1, letras "a" e "b" do referido Edital, sendo assim eliminada do processo.

Inconformada com a decisão que culminou na sua eliminação, o Centro de Educação Infantil Sonho Infantil interpôs o presente recurso administrativo.

### III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que: "Foram dois envelopes contendo os documentos exigidos. Sendo que houve um erro na troca de papéis dentro dos envelopes. O anexo I a Proposta foi para a prefeitura junto com relatório de atividades 2017. E que estava na secretaria da educação não se encontrava os dois documentos faltantes no processo, porque estava no envelope da prefeitura."

Ao final, requer com o presente recurso administrativo a reconsideração quanto a reprovação de sua proposta.

### IV — DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Infantil Sonho Infantil foi declarado eliminado por não cumprir o item 5.1 do envelope nº 1 da Proposta, letra "a" e "b" do referido Edital, conforme se extraia das linhas 115, 143, 144 e 145 da ata de sessão de abertura do envelope 1 das entidades de 05 de dezembro de 2016.

*"Documentações incompletas:" "20- Sonho Infantil não apresentou proposta informando a quantidade de vagas por período/faixa etária, Relatório de atividades a serem realizadas no período de habilitação;"*

E extraia-se ainda das linhas 58, 83, 84, 85 e 86 da ata de sessão de classificação das entidades de 19 de dezembro de 2016.



## Secretaria de Educação

*"Foram reprovadas as seguintes propostas: "Centro de Educação Infantil Sonho Infantil, CNPJ 17.119.180/0001-28, não apresentou Proposta informando a quantidade de vagas por período/faixa etária, bem como relatório de atividades a serem realizadas no período de habilitação;"*

Os subitens 5.1, letra "a" e "b" do Edital, que embasa a desclassificação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

**5.1** O envelope n.º 1 – Proposta, deverá, **obrigatoriamente**, conter:

*a) Proposta informando a quantidade de vagas por período/faixa etária, por item e REGIÃO, conforme quadro de vagas disponibilizadas pelo Município no Anexo VI, devidamente assinado pelo representante legal da entidade.*

*b) Relatório de atividades a serem realizadas no período da habilitação, Regimento Interno e Projeto Político Pedagógico;*

Como se vê, é de conhecimento dos participantes que a falta de apresentação de documento exigido no Edital ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida, acarreta na eliminação ou desclassificação do participante.

Neste sentido, importa destacar que a eliminação ocorreu em atendimento ao disposto no Edital, subitens 5.1, letras "a" e "b".

Aliás, não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

*"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

(...)

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que decidiu:



## Secretaria de Educação

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime." (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015).*

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante/participante cumprir as exigências editalícia e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Como se observa, a comissão está impedida de não observar a apresentação dos documentos, suas substâncias e ou sua validade jurídica. Portanto, não é possível que a mesma deixe de solicitar e averiguar a entrega da Proposta, bem como do Relatório de Atividades, em total desconformidade com a regras editalícia.

Cabe ainda esclarecer que, enquanto a apresentação dos documentos atende ao disposto do subitem 5.1, letra "a" e "b", do Edital, bem como, está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, que especifica as normas para licitações e contratos da Administração Pública.



## Secretaria de Educação

### V — DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Sonho Infantil, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 04/2016/SE, e decido, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

Paula Aparecida Sestari Venturi  
Comissão de Seleção Técnica

Sandra Oliveira de Cordova  
Comissão de Seleção Técnica

Angela Elcira de Moraes Rechia Pasquali  
Comissão de Seleção Técnica

Neide Komarcheuski Bussmann  
Comissão de Seleção Técnica

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Sonho Infantil, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 16 de janeiro de 2017.

Roque Antonio Mattei  
Secretário de Educação

